



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O
Em. 10/10/12
Assessora de Plenário

PL 860 /2012

PROJETO DE LEI Nº DE 2012
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da carteira de vacinação pelos beneficiários de programas de atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade social, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os beneficiários dos programas de atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade social ficam obrigados a apresentar periodicamente a carteira de vacinação atualizada de seus dependentes menores de idade.

§ 1º A exigência contida no *caput* é restrita as famílias que tenham dependentes em idade de vacinação.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos convênios firmados entre o Distrito Federal e outros órgãos governamentais ou não, cuja finalidade seja a de atender a pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º A não apresentação da carteira de vacinação ou de documento equivalente, conforme disposto no regulamento, importará na suspensão do benefício, até a sua comprovação.

Art. 3º As despesas que porventura decorrerem da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, se necessário.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, contados da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 860 /2012
Folha Nº 01 BIA

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por escopo assegurar proteção à saúde das crianças oriundas de famílias que vivem em situação de vulnerabilidade social no âmbito do Distrito Federal.



A proposição exige que as famílias beneficiárias de programas sociais mantidos pelo GDF apresentem o cartão de vacinação de seus dependentes menores de idade periodicamente a fim de que continuem sendo beneficiadas por tais programas, sob pena de terem esse direito suspenso até que comprovem regularidade junto ao Poder Público.

Não são raras as notícias dando conta de famílias que negligenciam no cumprimento da periodicidade exigida pelos órgãos de saúde pública no que diz respeito à vacinação de seus dependentes que se encontram na faixa etária para tal. Sabemos que as campanhas de vacinação promovidas pelo Poder Público têm por finalidade evitar que as crianças contraiam doenças, muitas das quais podem levar a deformação física ou até mesmo a morte.

A exigência da apresentação do cartão de vacinação dos dependentes menores de idade pelas famílias beneficiárias dos programas sociais desenvolvidos e mantidos pelo GDF é um novo mecanismo que busca fazer com que as famílias cuidem da saúde de seus filhos adequadamente, de maneira a assegurar-lhes melhores condições de vida.

Quanto ao seu aspecto legal, observemos que a Constituição Federal, em seu art. 227, assegura prioridade no atendimento à criança e ao adolescente, nos seguintes termos:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Nesse mesmo diapasão caminha a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cujo *caput* do art. 4º, o art. 5º e 6º estatuem o seguinte:

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

(....)

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais."

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum,



**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento."

Ressaltamos, por fim, que a Carta Magna assegura competência ao Distrito Federal para legislar sobre a proteção à criança, consoante disposto no seu art. 24, inciso XV, *verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(....)

XV – proteção à infância e à juventude;"

Não havendo óbice legal à tramitação da presente proposição e comprovada a sua importância para a proteção das crianças, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 860 / 2012
Folha Nº 03 BTA